



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 000788-22.2013.5.05.0025  
ACum

JUIZA: HINEUMA MÁRCIA CAVALCANTI HAGE

Autor(es): SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E  
CONSERVAÇÃO DA BAHIA – SEAC/BA

Réu(s) : LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

Vistos, etc...

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E  
CONSERVAÇÃO DA BAHIA – SEAC/BA ajuizou *AÇÃO DE  
CUMPRIMENTO* contra LC EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS  
LTDA postulando as parcelas elencadas na exordial, tendo anexado os  
documentos de fls. 05/47.

A Reclamada, devidamente notificada, se fez presente em  
audiência e, nesta, ofereceu contestação às fls. 53/60. Juntou os  
documentos de fls. 61/92, sobre os quais a parte Autora não se  
manifestou.

O feito foi instruído apenas com os documentos que  
acompanharam a inicial e as contestações, tendo este Juízo dispensado  
o interrogatório das partes, as quais declararam que não pretendiam  
produzir prova testemunhal.

Sem mais provas, foi determinado o encerramento da  
instrução (fl. 94).

Razões finais reiterativas pelas partes.

Rejeitadas as duas propostas de conciliação.

É O RELATÓRIO.

**FUNDAMENTOS:**

**MÉRITO:**

**Pagamento da multa prevista na Convenção Coletiva de  
15% sobre o valor do piso salarial de cada categoria listada na**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 000788-22.2013.5.05.0025  
ACum

**formação de preços apresentada no Pregão Eletrônico nº 010/2013, proporcional ao número de funcionários (pleito do item "c")// Pagamento de honorários advocatícios (pleito do item "d"):**

A inicial afirma que a Reclamada infringiu Cláusula da Convenção Coletiva da categoria econômica ao fixar, em sua proposta de formação de preços, percentual de encargos sociais trabalhistas inferior ao mínimo nela estabelecido.

A contestação, sem negar o descumprimento da Cláusula normativa, alega estrita observância aos percentuais máximos estabelecidos nas normas estaduais que regem a licitação, a saber: a Portaria SAEB 195/2013 e a Instrução Normativa SAEB 003/2011.

Argumenta, ainda, que o Sindicato não impugnou, oportunamente, o Edital que rege o certame licitatório quanto ao limite dos encargos sociais ali estabelecidos.

Sustenta, desta forma, que a imposição contida no instrumento normativo de se adotar, na planilha de custos e formação de preços percentuais superiores aos das normas estaduais fere o princípio da livre concorrência.

Pois bem. A Portaria 195/2013 (fls. 67/82) não estabelece percentuais mínimos para encargos sociais, mas tão somente os valores máximos por preço unitário.

Observa-se, ainda, que os valores adotados na planilha de custos da Reclamada (fl. 43v) são inferiores aos limites impostos na Portaria, de modo que comportavam acréscimo a fim de atender ao quanto convencionado no instrumento coletivo.

Outrossim, a Instrução Normativa 003/2011 (fls. 83/89) fixa os parâmetros para a montagem dos encargos sociais, mas não indicou qual o seu percentual máximo. Destaque-se que o Anexo III (fl. 90) contempla, apenas, uma parte dos encargos sociais relativos aos dias não trabalhados e está desatualizada, uma vez que se refere ao ano de 2011, enquanto a planilha de formação de preços ora impugnada é de 2013 (fls. 43/47).

Desta forma, inexistindo prova de que as normas estaduais que regem a licitação impuseram limite máximo para os encargos

*[Assinatura]*

96  
R



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 000788-22.2013.5.05.0025  
ACum

socialis inferior àquele previsto na Convenção Coletiva, não há que se falar em violação do princípio da livre concorrência.

Com estes fundamentos, **defere-se** o pleito de pagamento da multa por descumprimento encetada na Cláusula 41ª da Convenção Coletiva adunada aos autos, conforme planilha de fl. 04, a ser revertida em benefício das instituições beneficentes ali indicadas (pleito do item "c").

**Honorários advocatícios (pleito do item "d"):**

Esta Magistrada vinha entendendo não ser devida a verba honorária na hipótese de Ação ajuizada por sindicato, inclusive como substituto processual, já que a concessão desse benefício está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais (Lei nº 5.584/70), dentre eles a declaração de insuficiência financeira, o que, por si só, afastaria o Sindicato – pessoa jurídica – como beneficiário.

Revedo o posicionamento anterior a respeito dessa matéria, passo a acompanhar o entendimento firmado pelo C. STF através da Súmula 220, para conceder o benefício da Justiça gratuita à pessoa jurídica do Sindicato Autor, tendo em vista que milita em seu favor a presunção de que não pode arcar com despesas processuais, dentre as quais as custas processuais e os honorários advocatícios, sendo despicienda a prova da dificuldade financeira para que possa obter o benefício em apreço.

Por conseguinte, **defere-se** a verba honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação, a ser revertida em favor da Entidade Sindical Autora.

**DISPOSITIVO:**

Isso posto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos, para condenar o Réu a pagar multa por descumprimento prevista na Cláusula 41ª da Convenção Coletiva adunada aos autos (fl. 31) no importe de 15% do piso salarial da categoria, por cada empregado não beneficiado, a ser revertida, igualmente, em benefício das Obras

92



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO

25ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA N.º 000788-22.2013.5.05.0025  
ACum

Assistenciais Irmã Dulce, Hospital Aristides Maltez, Casa da Criança com Câncer e Grupo Alerta Pernambués.

**Defere-se**, ainda, a verba honorária, no importe de 15% sobre o valor da condenação, a ser revertida em favor da Entidade Sindical Autora.

Liquidação por simples cálculos, com acréscimo de juros e correção monetária, observados os parâmetros determinados na fundamentação deste *decisum*.

Não há incidência de INSS e imposto de renda sobre a contribuição assistencial.

Custas pelo Réu no importe de R\$ 219,81, calculadas sobre R\$ 10.990,38, valor arbitrado para este efeito. Prazo de oito dias para cumprimento.

**Intime-se a União Federal da presente decisão, através da Procuradoria-Geral Federal (art. 832, § 5º, CLT), estando dispensada a intimação em acordos ou sentenças cujo valor da condenação seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou se a sentença for ilíquida.**

Publique-se. Intimem-se as partes.

Salvador, 11 de dezembro de 2013.

  
HINEUMA MÁRCIA CAVALCANTI HAGE

Juíza do Trabalho